

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 03 DE MAIO DE 2012.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 03 DE MAIO DE 2012
(MENSAGEM Nº 36, DE 2012, DO CONGRESSO NACIONAL)
(MENSAGEM Nº 156, DE 2012, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 156 de 2012, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

A MP nº 567, de 2012, altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, estabelecendo que a remuneração adicional da poupança permanecerá em 0,5% ao mês, enquanto a Taxa Selic for superior a 8,5%; e passará a ser de setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada (transformada de taxa anual em taxa mensal equivalente), quando igual ou inferior a 8,5%.

A modificação na forma de cálculo da remuneração adicional não se aplica para os depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória (03/05/2012), que continuarão a receber, em cada período de rendimento, a variação da Taxa Referencial - TR,

relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês.

Para o efetivo acompanhamento pelos depositantes dos saldos existentes quando da entrada em vigor da MP 567, de 2012, e dos novos depósitos efetuados a partir de 4 de maio de 2012, as instituições financeiras estão obrigadas a segregar tais saldos.

No evento de saque de valores depositados na conta de poupança, salvo determinação em contrário do cliente, serão debitados, inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados sujeitos à nova metodologia, até seu esgotamento; e em seguida, do saldo existente quando da entrada em vigor da MP 567, de 2012.

A Medida Provisória requer ainda que os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciem ao poupador os saldos segregados, “de modo claro, preciso e de fácil entendimento”, devendo o primeiro deles, refletindo as alterações implementadas, estar disponível no prazo de até trinta dias contados da data de entrada em vigor da MP.

Foi dado pela norma, ao Banco Central do Brasil, o poder de requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas vinte e quatro (24) emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.

Do essencial, é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 567/2012 e das emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

A relevância da MP nº 567/2012 é inquestionável. Adequar os níveis de juros do País a padrões compatíveis com o nosso grau de risco e propiciar maior crescimento econômico são de vital importância para o Brasil. Ajustar a remuneração da poupança, conforme depreendermos dos dados a seguir, é medida indispensável para a manutenção da trajetória de queda da Selic, ponto que discutiremos em mais detalhes quando tratarmos do mérito desta MP.

Os depósitos de poupança, sem sombra de dúvidas, são os mais populares instrumentos de aplicação da economia popular. Com fundamento nas estatísticas do Banco Central do Brasil de dezembro de 2011, dos quase cem milhões de poupadores, mais de setenta milhões deles detinham menos do que R\$1.000,00 de saldo.

Por outro lado, o financiamento imobiliário depende em grande parte dos recursos oriundos da poupança. Conforme dados do Banco Central, de março de 2011 a fevereiro de 2012, os financiamentos para aquisição e para construção de imóveis habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, chegaram a R\$ 62,27 bilhões, materializados em 420.221 unidades. Aproximadamente um terço deste financiamento refere-se à aquisição de imóveis novos.

Estamos falando, portanto, de um dos principais motores da economia e, conseqüentemente, do emprego, que é a construção civil. Dados do IBGE, em março deste ano, apontam que havia mais de um milhão e setecentos e oitenta mil trabalhadores empregados neste setor da economia apenas nas regiões metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

Além disso, destacamos a importância que o sonho da casa própria tem na população. A aquisição de um imóvel é elemento indispensável para a maior estabilidade social do consumidor não só no Brasil, mas em qualquer lugar do mundo.

A urgência da matéria também se faz presente. O atual patamar da meta da taxa Selic, que se encontra em 9%, encontra na remuneração da poupança, um piso. O Comitê de Política Monetária do Banco Central reúne-se a cada 45 dias (haverá uma no próximo dia 30 de maio) e, se observarmos os dados do mercado, tudo aponta para mais uma baixa nessa taxa. Os próprios agentes econômicos, conforme o jornal Valor Econômico de 23 de maio último, negociaram contratos de juros em 22 de maio com uma expectativa de 8,44% ao ano para janeiro de 2013 e 7,87% ao ano para janeiro de 2014. Mais um indicativo de que é necessário implementar com urgência a nova metodologia proposta pela Medida Provisória em questão.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 567/2012.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também estão contemplados. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a regulamentação da forma de remuneração da poupança. A MP tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às emendas a serem apreciadas pela Comissão, não constatamos nelas vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 567, de 2012, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As Emendas nºs 23 e 24, de idêntico teor, são inadequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário, pois afrontam o disposto no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a “realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e

outro, (...) ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

As demais emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem na mesma linha da Medida Provisória 567/2012, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 567, de 2012, a nosso ver, é uma providência de grande impacto na economia, e resulta da adoção de políticas consistentes que, efetivamente, melhoraram a capacidade produtiva, o consumo e a geração de emprego e renda, enfim, o ambiente econômico do País.

De fato, contamos hoje com uma das mais baixas taxas de desemprego, girando em torno de 6%, conforme dados de abril do IBGE, e uma renda média real de mais de R\$ 1.728 reais, a mais alta da série que se iniciou em 2002. Não podemos nos esquecer de que hoje, o Brasil vive com uma das mais baixas taxas de juros reais da sua história.

A adequação da remuneração da poupança, resulta de proposta acertada do governo, que certamente contará com a aprovação do Congresso Nacional, pois mantém atrativa a realização de depósitos na tradicional “caderneta”, sem causar desequilíbrio no mercado financeiro, isto é, sem provocar a demanda artificial por uma modalidade de aplicação que remunera mais em decorrência da lei e não das condições de juros vigentes no momento da aplicação.

Como afirmávamos, a regra é de grande impacto, pois proporciona a liberdade necessária para que a política monetária de redução das taxas de juros seja implementada. Felizmente, não se trata apenas de um desejo da sociedade brasileira, mas os agentes econômicos têm sinalizado a necessidade de redução ainda maior da Selic, conforme exemplificamos quando discutimos os contratos futuros de DI.

A redução de juros favorece a economia como um todo, pois provê os recursos necessários à produção, deslocando-os do setor financeiro para o setor produtivo, o que aumenta a oferta de emprego e a distribuição de renda.

Na mesma direção, a diminuição do custo financeiro repercute positivamente na renda dos consumidores que poderão financiar suas compras com taxas menores. Para os que se encontram endividados, os juros menores melhoram a condição para que liquidem suas dívidas utilizando menos dinheiro, por meio de portabilidade e renegociações, conforme discutiremos à frente.

O mecanismo da remuneração da poupança

Sobre a solução encontrada, entendemos que a medida é eficiente, ao alinhar a simplicidade à adoção de uma metodologia de longo prazo. A reforma é adequada não apenas a um cenário de queda adicional de juros, anseio de qualquer brasileiro, quanto a possíveis atuações pontuais de aumento, decorrentes da adoção do instrumental de política monetária delegado ao Banco Central do Brasil.

Entendemos que a metodologia de remuneração trazida pela nova regra atende de forma satisfatória a possível alteração, para baixo, no patamar das taxas de juros.

A taxa Selic é um indicador que tem maior transparência e, adicionalmente, traz proteção contra as variações adversas nas taxas de juros. Por outro lado, a existência do “gatilho” que mantém as condições anteriores quando a taxa Selic for superior a 8,5% ao ano, dá segurança ao intermediário financeiro no momento da concessão de crédito imobiliário. Não fosse assim, em uma situação de elevação das taxas de juros, aquelas operações de crédito imobiliário realizadas com as taxas mais baixas poderiam apresentar prejuízo, vez que os novos percentuais poderiam ser repassados aos poupadores e não aos devedores (a menos que se alterasse o atual quadro de cobrança de juros para os mutuários). Além disso, os recursos da poupança são líquidos, isto é, podem ser sacados a qualquer tempo, enquanto os do financiamento imobiliário não o são (as operações são realizadas por longo prazo).

Utilizar, portanto, um percentual da taxa meta Selic é uma alternativa, a nosso ver, adequada. O que resta saber é se o percentual (70%) também é. Para responder esta dúvida, fizemos uma comparação com dados reais dos últimos dez anos de modo a constatarmos, na prática, quanto foi que o investidor da poupança recebeu, em termos de um percentual da taxa Selic, neste período. Os resultados estão no quadro que se segue:

	Seis meses	Um ano	Dois anos
Mínimo	49,37%	49,63%	49,64%
Máximo	77,45%	75,54%	71,24%
Médio	58,45%	58,40%	58,06%

Para operações de seis meses de aplicação, o percentual mínimo da Selic recebido foi de 49,37% (quando as taxas de juros estiveram mais altas) e o máximo foi de 77,45% (quando as taxas estiveram mais baixas). O percentual médio no período foi de 58,45%. O mesmo raciocínio pode ser expandido para os demais períodos de aplicação do quadro.

Sob este aspecto, portanto, verificamos que o percentual de 70% situa-se superior à média que vinha recebendo o poupador, e não tão distante do percentual máximo que recebeu quando as taxas estavam mais baixas.

Por outro lado, no momento da transição, se tivermos uma taxa pouquíssimo maior do que aquela que dispara a nova modalidade de remuneração, suponhamos um número bem perto de 8,50%, mas superior a isso (por hipótese, 8,500001%) o percentual da Selic que o poupador estaria recebendo seria de 72,59%

Mais uma vez, percentual muito próximo daquele proposto pela Medida Provisória em comento.

A portabilidade do crédito imobiliário

A portabilidade do crédito imobiliário é, na verdade, uma ferramenta importante para contribuir com o esforço empreendido pelos agentes econômicos do País objetivando reduzir as taxas de juros.

Os dados do Banco Central apontam que estamos com uma margem superior a 28% ao ano, aplicada ao custo de captação dos bancos, o que representa mais de três vezes o valor da taxa Selic, hoje em 9%.

O Banco Mundial, com base em dados de 2010, já nos colocava na terceira colocação mundial entre as maiores margens para o crédito, perdendo apenas para o Congo e Madagascar.

Neste sentido, em que pese a quantidade enorme de medidas que vêm sendo tomadas com o objetivo de reduzir o *spread* bancário, julgamos que a falta de concorrência entre as instituições financeiras ainda é um dos mais relevantes problemas para a redução das taxas cobradas do mutuário.

Resolvemos, portanto, adicionar medidas no sentido de facilitar a portabilidade de crédito imobiliário entre instituições financeiras. Como os custos cartoriais poderiam causar algum tipo de entrave ao exercício do direito à portabilidade, o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória que apresentamos, passa a prever apenas averbação na troca de credores que tenham garantia hipotecária ou de alienação fiduciária de bem imóvel. Esta mudança reduz os custos do mutuário, vez que atualmente se requer o registro, caso haja mudança de credor, registro este mais caro do que a averbação.

Emendas

Quanto às emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus autores, entendemos que, à exceção da de número 13, devam ser rejeitadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, vez que a Medida Provisória nº 567, de 2012, já atende, em geral os principais pontos destacados nas proposições apresentadas pelos colegas Parlamentares.

Por isso, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do PLV que ora submetemos à Comissão.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 567/2012;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das Emendas;

III - pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas nºs 23 e 24.

VI - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22; e

V - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação parcial da Emenda nº 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Sala das Comissões, em de de 2012

DEPUTADO HENRIQUE FONTANA

Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 03 DE MAIO DE 2012.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2012

Altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências; o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências; o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

.....
§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até 3 de maio de 2012 será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de cinco décimos por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei no 8.177, de 1991.

§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.

§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:

I - inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir de 4 de maio de 2012, até seu esgotamento; e

II - em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.

§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do caput.

§ 3º A instituição financeira deverá tornar disponível o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até trinta dias contados da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3, de maio de 2012.

§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.

Art. 4º O inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item 30:

“Art. 167.

.....

II -

.....

30. da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia.” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25.

.....

§ 3º Nas hipóteses em que a quitação da dívida decorrer da portabilidade do financiamento para outra instituição financeira, não será emitido o termo de quitação de que trata este artigo, cabendo, quanto à alienação fiduciária, a mera averbação da sua transferência.” (NR)

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional editará norma disciplinando o uso, pelas instituições financeiras, de código de identificação

específico para as operações de portabilidade de crédito, bem como de meio eletrônico para sua efetivação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator